



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.903554/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.555 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria DCOMP Eletrônica
Recorrente ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Incorporada pela HENKEL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP.

Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Ester Marques Lins de Sousa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni dos Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 111/123 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 95/103) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos:

- que, em **06/07/2006**, a contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, declaração de compensação tributária nº 07875.22795.060706.1.3.04-**8476** (e-fls. 01/03), onde consta:

- **débitos informados** (confessados) do período de apuração 16/12/2005 a 31/12/2005 (período pós- cisão parcial):

a) **IRPJ – Estimativa Mensal**, código de receita 2362 (IRPJ- Demais PJ obrigadas ao Lucro Real/Estimativa Mensal), **PA 31 de dezembro/2005**, data de vencimento 31/01/2006, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 219.854,83;

- multa moratória: R\$ 43.970,96;

- juros de mora: R\$ 15.631,67;

Total: R\$ 279.457,46.

Obs: Demonstrativo do débito do IRPJ de 16/12/2005 a 31/12/2005 (e-fls. :87/88).

b) **CSLL – Estimativa Mensal**, código de receita 2484, **PA 31 de dezembro/2005**, data de vencimento 31/01/2006, assim especificado na DCOMP:

- principal: R\$ 3.985,00;

- multa moratória: R\$ 797,00;

- juros de mora: R\$ 283,33;

Total: R\$ 5.065,33.

- **crédito utilizado (gerado até a data da cisão parcial, período pré-cisão parcial)**: aproveitamento de pretenso direito creditório de **R\$ 265.636,07** (valor original), referente pagamento supostamente indevido ou a maior do **IRPJ estimativa mensal**, código de receita 2362, do **PA 15 de dezembro/2005 (data da cisão parcial)**, DARF no valor de R\$ 994.658,27, data do recolhimento, arrecadação, 31/01/2006. Cópia do comprovante de arrecadação (e-fl. 86). Valor do crédito original informado na data de transmissão: R\$ 265.636,07.

Obs:

(i) A contribuinte juntou aos autos cópia da Ficha 12A da DIPJ 2005, ano-calendário 2005 (retificadora) – Situação Especial (cisão parcial ocorrida em 15/12/2005) computando os resultados da empresa até essa data, onde demonstra apuração de **saldo negativo do imposto de (-R\$ 265.636,07)** (e-fls. 80/85);

(ii) juntou cópia do Recibo de Entrega eletrônica, pela internet, dessa DIPJ 2005, ano-calendário 2005 (retificadora), transmissão eletrônica de 22/08/2006 (e-fl. 79);

(iii) consta, ainda, cópia de fragmento da DCTF primitiva, onde está confessado débito do IRPJ-Estimativa Mensal do PA 15 de dezembro de 2005, valor de **R\$ 994.658,27** (e-fl. 91).

Em **09//04/2009**, a DRF/Sorocaba, mediante a emissão do Despacho Decisório de e-fl. 04, denegou o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

(...).

*Limite de crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **265.636,07.***

*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de **pagamento a título de estimativa mensal** de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLLJ) devida ao **final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL** do período.*

(...)

*Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.*

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

(...)

Ciente desse despacho decisório em **29/04/2009** por via postal – Aviso de Recebimento – AR (e-fl.06), a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade perante a DRJ/Ribeirão Preto** em 26/05/2009 (e-fls. 07/12) e em 27/05/2009 (e-fls. 35/41), juntando ainda documentos (e-fls. 13/34 e 42/88), pedindo a reforma da referida decisão monocrática, cujas razões, em síntese, estão resumidas no relatório da decisão da DRJ (e-fls. 146/147) que, nessa parte, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 06/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/87, na qual alega, em síntese, que:

a) pretende utilizar saldo negativo de IRPJ para quitação do IRPJ e da CSLL;

b) a declaração de compensação constatou a improcedência do crédito informado na PER/Dcomp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real;

c) o crédito da manifestante informado na PER/Dcomp objeto do despacho decisório sob exame foi efetivamente apurado ao final do período de apuração do IRPJ e originou-se de pagamento indevido, razão pela qual a compensação deve ser homologada;

d) preliminarmente, alega a nulidade do despacho decisório, uma vez que faltam elementos mínimos para apresentação da defesa;

e) os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados;

f) o princípio da motivação encontra-se expresso tanto no inciso X do art. 93 da CF/88, quanto na Lei nº 9.784/99;

g) o despacho decisório não informou a fundamentação legal, o suporte fático ou documental que embasou sua decisão;

h) no mérito, a manifestante tem provas suficientes que amparam seu direito ao crédito ora em discussão;

i) o crédito objeto do pedido de compensação não se originou de saldo apurado a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real mas sim por pagamento errôneo a maior feito pela manifestante;

j) o crédito objeto da compensação pretendida é oriundo de "Pagamento Indevido ou a Maior" e não apuração de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real;

k) a própria natureza declarada do crédito objeto de compensação já excluía de plano a malsinada interpretação constante no despacho ora guerreado;

l) efetuou pagamento de DARF, no valor de R\$ 994.658,27, quando o valor efetivamente devido era de R\$ 729.022,20, o que acarretou no pagamento indevido da quantia de R\$ 265.636,07;

m) o valor do crédito utilizado pela manifestante em sua PER/Dcomp, no valor de R\$ 265.636,07, somente fora apurado após a entrega de sua DIPJ, referente ao exercício de 2005, de modo **que não se pode imputar à manifestante pagamento realizado a título de estimativa mensal**, quando, comprovadamente, foi a compensação requerida sobre pagamento indevido de tributo cuja apuração ocorreu após o encerramento do período de apuração e após a entrega da competente DIPJ, referente ao exercício de 2005;

n) não permitir que a manifestante utilize tal saldo negativo configura patente enriquecimento ilícito do Erário;

o) legitimado o crédito da manifestante, a compensação realizada deverá ser homologada.

Ao final, requer a declaração de nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação e fundamentação, bem como reformar integralmente o despacho decisório, para homologar a compensação realizada e afastar a exigência ora impugnada, por meio da qual o Fisco exige valores supostamente devidos a título de IRPJ e CSLL, multa, juros e demais encargos.

(...)

A DRJ/Ribeirão Preto (5ª Turma) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, adotando a mesma fundamentação do despacho decisório de que há óbice na legislação infralegal impedindo a restituição de mera antecipação do IRPJ – Estimativa Mensal (IN SRF nº 600/2005, art. 10) – só se restitui saldo negativo apurado na declaração de ajuste anual - e, além do mais, asseverou que a contribuinte não produzira prova do alegado **erro de fato** na apuração do imposto do PA de 15 dezembro/2005 (não comprovou a certeza e liquidez do crédito reclamado), conforme Acórdão de 25/02/2011 (e-fls. 95/103), cuja ementa transcrevo a seguir:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006 IRPJ.

ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

*Os recolhimentos mensais de IRPJ, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o **balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário**, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.*

*Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do imposto apurado em 31 de dezembro **poderá resultar saldo de imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ**, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.*

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente dessa decisão em **29/03/2011**– Aviso de Recebimento - AR(e-fl. 104), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **26/04/2011** (e-fls.111/123), juntando ainda os documentos de e-fls. 124/146, pedido a reforma da decisão recorrida, reiterando as razões constantes da defesa apresentada na instância *a quo* e já resumidas neste relatório; porém, acrescentando ainda:

- que tem direito à compensação tributária, pois o crédito é existente;

- que o despacho decisório não observou os princípios encartados nos arts. 2º (*caput*, e seu parágrafo único), 48 e 50, da Lei 9.874/99 (lei de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal, o qual é regido especificamente pelo Decreto nº 70.235/72);

- que deve ser reformada a decisão recorrida:

a) preliminarmente, para que seja declarado nulo o despacho decisório, por ausência de motivação e fundamentação;

b) no mérito (origem do crédito):

- que, diversamente do que consta do despacho decisório e da decisão recorrida, a contribuinte utilizou o crédito de pagamento do IRPJ estimativa mensal do PA de 15 de dezembro de 2005 após o encerramento do ano-calendário, quando ficara patente na escrituração contábil e na DIPJ 2005 (ano-calendário 2005) – retificadora – entregue em Situação Especial (cisão parcial) a existência de **saldo negativo** no valor de R\$ 265.636,07. Ou seja, que houve antecipação de pagamento em DARF de **R\$ 994.658,27, quando o valor efetivamente devido era de R\$ 729.022,20, o que acarretou no pagamento indevido da quantia de R\$ 265.636,07.**

A propósito, trancrevo tal razão constante do recurso (e-fl.117), *in verbis*:

(...)

25. Não se trata aqui, ao contrário do que ficou registrado na decisão atacada que a empresa recorrente teria utilizado crédito oriundo de pagamento de tributo por estimativa mensal, tributada por Lucro Real, antes do final do período de apuração.

A COMPENSAÇÃO TEM COMO BASE JURÍDICA INFORMAÇÕES QUE CONSTAM NA DIPJ DA RECORRENTE DO EXERCÍCIO DE 2005, A QUAL TROUXE EM SEU CORPO SALDO DE IRPJ A PAGAR NEGATIVO DE R\$ 265.636,07. ESSE MONTANTE FOI O UTILIZADO PARA ELABORAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO SISTEMA PERD/DCOMP DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

26. O PAGAMENTO DE DARF REALIZADO EM 31/01/2006 REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DE 15/12/2005 (NO VALOR DE R\$ 994.658,27) FOI POSTERIORMENTE VERIFICADO COMO INCORRETO, POIS O VALOR DEVIDO ERA DE R\$ 729.022,20, RESTANDO INDEVIDO O VALOR PAGO A MAIOR DE R\$ 265.636,07.

27. O VALOR DE CRÉDITO UTILIZADO PELA RECORRENTE EM SUA PER/DCOMP SOMENTE FOI COTEJADO APÓS A ENTREGA DE SUA DIPJ RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 (SIC).

LOGO, A DECISÃO INTERPRETOU INCORRETAMENTE A COMPENSAÇÃO FEITA PELA RECORRENTE, POIS, NA VERDADE, A COMPENSAÇÃO REQUERIDA FOI FRUTO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTO CUJA APURAÇÃO OCORREU SOMENTE O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO E CORRESPONDENTE ENTREGA DA DIPJ-2005 (SIC).

A COMPENSAÇÃO, PORTANTO, NÃO ACARRETOU QUALQUISR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO (SIC), DEVENDO SER HOMOLOGADA.

(...)

- da possibilidade de compensação do crédito excedente do Imposto de Renda por Estimativa, ainda que antes da entrega da DIPJ:

(i) mesmo que a compensação tivesse ocorrido na forma esboçada na r. decisão combatida, ainda assim a compensação deveria ser homologada, pois possui direito líquido e certo de compensar IRPJ pago a maior por estimativa mensal, citando a IN RFB nº 900/2008 (art. 34);

(ii) invocou, ainda, precedente jurisprudencial do TRF/4ª Região com base em legislação de antanho (Lei 8.383/91, art. 39), ou seja, que o excesso pago por estimativa pode ser utilizado em compensação tributária, inclusive antes da entrega da DIPJ, pois a legislação de regência permite a suspensão/redução de pagamentos no próprio ano-calendário;

Processo nº 10855.903554/2009-18
Acórdão n.º **1802-002.555**

S1-TE02
Fl. 185

(iii) protestou pela juntada de provas, caso sejam necessárias para resolução da lide.

Por fim, com base nesses argumentos, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária, pedido de reconhecimento de direito creditório (crédito pleiteado contra o fisco) no valor de **R\$ 265.636,07** (valor original), e utilização/aproveitamento desse crédito, caso reconhecido, para quitação/extinção dos débitos confessados na DCOMP, mediante homologação da compensação.

Vale dizer, em **06/07/2006** a ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Incorporada pela HENKEL LTDA, CNPJ: 02.777.131/0001-05, em **01/08/2006**), transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP a declaração de compensação tributária nº 07875.22795.060706.1.3.04-**8476** (e-fls. 01/03), onde informou compensação:

a) **confissão de débitos** do IRPJ-Estimativa Mensal (código de receita 2362) e da CSLL-Estimativa Mensal (código de receita 2484), quanto ao PA 16/12/2005 a 31/12/2005 (período pós –cisão parcial);

b) **utilização de crédito** do IRPJ-Estimativa Mensal do PA 15/12/2005 (período pré-cisão parcial), valor original R\$ 265.636,07..

Obs: Além da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 – situação especial (retificadora), entregue em situação especial em função da cisão parcial, não consta dos autos documentos relativo ao alegado ato de cisão parcial da empresa ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e que teria ocorrido em 15/12/2005 (não sabe em que condições teria ocorrido a citada cisão parcial).

A decisão *a quo*, na mesma esteira do despacho decisório, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois não seria possível a restituição do IRPJ -Estimativa Mensal, mas sim saldo negativo do ano-calendário do ano-calendário 2005 (apurado eventualmente na declaração de ajuste anual).

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a contribuinte rebela-se contra a *decisão a quo*, pleiteando sua reforma, argumentando:

a) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório que não teria motivação e fundamentação adequadas;

a) no mérito:

- que houve pagamento de imposto em excesso por **erro de fato, quanto ao PA 15/12/2005;**

- que, vale dizer, efetuou pagamento/recolhimento em 31/01/2006, mediante DARF, do valor de **R\$ 994.658,27 do IRPJ – Estimativa Mensal, quanto ao PA data 15/12/2005 (DIPJ – Situação Especial - evento cisão parcial), quando o valor efetivamente devido do imposto seria de apenas R\$ 729.022,20, o que acarretou pagamento em excesso da quantia de R\$ 265.636,07;**

- que tem direito à restituição e à compensação tributária do que pagara indevidamente, ou a maior;

- que seja reconhecido o crédito demandado, seja a título de saldo negativo ou a título de excesso de pagamento de estimativa mensal (pagamento indevido) e a extinção dos débitos confessados na DCOMP mediante homologação da compensação.

Compulsando os autos, observa-se que no ano-calendário 2005 a contribuinte estava submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Real anual, com obrigação de efetuar antecipação de pagamento dessas exações por estimativa mensal ou mediante balanço de suspensão/redução.

À luz da legislação tributária federal, sempre que há, comprovadamente, pagamento indevido ou maior, é cabível a repetição do indébito tributário (CTN, art. 165, I).

No caso de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, cabe observar o seguinte:

a) os contribuintes que fizeram opção, para determinado ano-calendário, pelo lucro real anual têm obrigação de antecipar pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta mensal ou com base em balancete mensal de suspensão/redução, independentemente de eventual apuração de prejuízo no final do ano-calendário (encerramento do exercício), exigindo-se a apresentação de declaração de ajuste anual;

b) não há falar ou objetar recolhimentos mensais indevidos (pagamentos por antecipação), quando efetuados em estrita observância da legislação de regência e em estrita observância da base de cálculo (receita bruta mensal ou com base em balancete de suspensão/redução);

c) eventual recolhimento a maior do imposto ou contribuição será deduzido do valor apurado no encerramento do ano-calendário ou irá compor o saldo negativo;

Não obstante, considera-se pagamento indevido o excesso de recolhimento de estimativa mensal quando, de plano, observa-se que ele não tem relação com a receita bruta mensal ou com o balanço de suspensão/redução mensal. Em tal situação, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso indevido do pagamento mensal por antecipação do respectivo período de apuração (pagamento não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) e sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF nº 84, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Como o despacho decisório e a decisão *a quo* não adentraram na análise do mérito do direito creditório pleiteado pela contribuinte na DCOMP, pois se limitaram a consignar que o pagamento por antecipação de estimativa mensal não se devolve em qualquer caso, podendo ser aproveitado no ajuste anual ou para compor o saldo negativo no ajuste anual, sem fazer a distinção suscitada pela recorrente (Súmula CARF nº 84) e, ainda, pelo fato da contribuinte, nas duas oportunidades que teve nos autos (por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário) não ter produzido prova cabal do alegado **erro de fato que levava ao recolhimento indevido do IRPJ do PA 15 de dezembro de 2005** (deixou de juntar prova de escrituração contábil/fiscal, como cópia dos livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc, para confrontar a DIPJ e a DCTF), **entendo cabível**, no caso, afastar o óbice do saldo negativo, uma vez que eventual pagamento em excesso (pagamento indevido) por erro de base de cálculo estimada do imposto ou contribuição ou por erro com base em balancete de suspensão/redução, é possível o aproveitamento/restituição ainda no decorrer do próprio ano-calendário sem necessidade de levá-lo para o saldo negativo.

Como visto, além de tudo há insuficiência de elementos probatórios; há falhas na instrução do processo; salta aos olhos a falta de elementos de prova para formação de convicção do julgador quanto ao mérito da lide (quanto ao fato constitutivo do crédito pleiteado e à liquidez e certeza), pois quanto ao pretense direito creditório do IRPJ do **PA 15 de dezembro 2005**:

a) não há comprovação nos autos da alegada **operação de cisão parcial** (não há comprovação da cisão parcial, e a recorrente arvora-se no direito de, integralmente, aproveitar suposto direito creditório contra o fisco de fatos anteriores à cisão parcial e para quitar débitos de fatos geradores posteriores à cisão);

b) não comprovou o alegado **erro de fato** que implicara pagamento do imposto em excesso quanto ao PA 15/12/2005, para restituição, devolução de pagamento de estimativa mensal, conforme Súmula CARF nº 84;

c) não há cópia completa, nos autos, da retificadora da DIPJ 2005, ano-calendário 2005 (entregue em situação especial – evento cisão parcial), pois a contribuinte juntou apenas fragmento da DIPJ, ou seja, cópias das Fichas 11 e 12A, que tratam das estimativas apuradas e do ajuste anual (e-fls.79/85). Há dúvida fundada, por conseguinte, quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, pois:

- não restou comprovado o erro de fato que teria implicado pagamento em excesso, para devolução de pagamento estimativa mensal, conforme Súmula CARF nº 84;

- por outro lado, se houve recolhimentos de antecipações na forma da legislação de regência, não há que se falar em erro de fato, pois eventual pagamento a maior a título de antecipação do imposto deve ser computado no ajuste ou para formação de saldo negativo;

- porém, há dúvida se houve recolhimento a maior ou indevido. E, ainda, caso houve pagamento a maior ou indevido, há dúvida se a recorrente teria o alegado direito creditório (legitimidade, titularidade), em face da operação de cisão;

d) a contribuinte não juntou cópias dos comprovantes de pagamento das estimativas do ano-calendário 2005 (janeiro a novembro) até a data do evento cisão parcial;

e) a contribuinte não juntou cópia da DIPJ 2006, ano-calendário 2005 (do período pós-cisão parcial, de 16/12/2005 a 31/12/2005);

f) não há comprovante da data de entrega – transmissão - da DCTF retificadora (apenas fragmento da DCTF- e-fls. 91/93), que reduziu o IRPJ – Estimativa Mensal – PA 15/12/2005 **de R\$ 994.658,27 para R\$ 729.022,20, para gerar pagamento em excesso, indevido, da quantia de R\$ 265.636,07;**

g) ainda não consta dos autos cópia da escrituração contábil: embora a recorrente alegue pagamento em excesso (pagamento indevido), não consta dos autos cópia da escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2005 que pudesse comprovar, de forma cabal, a existência do alegado erro de fato, erro de base de cálculo estimada do IRPJ do **PA 15/12/2005 ou na apuração com base em balancete de suspensão/redução**, e que pudesse justificar a apresentação de DCTF retificadora, formação e existência do direito creditório pleiteado.

Para evitar supressão de instância de julgamento, e tendo por escopo a busca da verdade material, afasto o óbice constante do despacho decisório e da decisão recorrida de que somente seria possível a restituição do saldo negativo, pois, diversamente, é possível sim a devolução de direito creditório decorrente de pagamento em excesso (pagamento antecipado indevido), por erro de fato ou material na base de cálculo estimada ou na apuração da exação fiscal com base em balancete de suspensão/redução, sem necessidade de levar referido excesso de pagamento para o saldo negativo na declaração de ajuste anual, conforme Súmula CARF nº 84.

Vale dizer, para evitar supressão de instância de julgamento (pois não houve análise de mérito pelas decisões anteriores nos presentes autos quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado) e para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório (há necessidade de saneamento – instrução processual complementar), devem, por conseguinte, ser devolvidos os autos do processo à **unidade de origem da RFB, no caso DRF/Sorocaba**, para que enfrente, no mérito, o direito creditório pleiteado e a compensação efetuada pela recorrente, tomando, antes, as seguintes providências:

a) intimar a contribuinte a comprovar a operação cisão parcial que teria ocorrido em 15/12/2005;

b) intimar a contribuinte a comprovar o alegado **erro de fato** na apuração do IRPJ sobre a receita bruta ou com base em balancete de suspensão/redução quanto ao **PA 15 de dezembro de 2005**, que teria culminado no pagamento indevido ou maior dessa exação fiscal (apresentar a escrituração contábil/fiscal -livros Diário, Razão, Balancetes de suspensão/redução, livro Lalur etc para confrontar a DIPJ, DCTF, juntar comprovantes de arrecadação de janeiro a dezembro/2005, quanto aos dados de apuração do IRPJ do referido PA do crédito pleiteado);

Ou seja: verificar, à luz da escrituração contábil e fiscal, se houve, ou não, o **alegado erro material na determinação do valor da base tributável ou na apuração da exação**

fiscal, quanto ao **PA 15/12/2005 (período anterior à cisão parcial)** que teria gerado o suposto pagamento a maior ou indevido;

c) na hipótese de excesso de antecipação de pagamento de exação fiscal do mencionado PA por erro material (pagamento indevido), verificar se o valor do direito creditório pleiteado compôs ou não o saldo negativo do ano-calendário 2005;

Vale dizer, quanto ao **PA 15 de dezembro/2005** apurar, verificar, se é hipótese de restituição de excesso de antecipação de pagamento por erro de base de cálculo estimada (pagamento indevido) ou se trata de hipótese de mera devolução de saldo negativo por antecipação de pagamento efetuada na forma da legislação de regência, ou se é nenhuma dessas hipóteses (inexistência de valor a restituir).

d) intimar a contribuinte a apresentar a escrituração contábil/fiscal quanto ao PA pós-cisão parcial (período 16/12/2005 a 31/12/2005) (verificar se houve entrega da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, quanto PA 16/12/2005 a 31/12/2005);

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 600/2005, e determinar a devolução dos autos à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Sorocaba, para que enfrente, proceda julgamento de mérito quanto ao crédito pleiteado e DCOMP objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel